PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 171/2021

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

> *Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 027/2021, que "Institui o Selo "E2S - Estabelecimento Seguro e Saudável" para reconhecimento dos estabelecimentos que cumprirem as recomendações e protocolos da Secretaria Municipal de Saúde para evitar a contaminação dos espaços por coronavírus/Covid-19",* cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO PARCIAL**, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, ao Projeto de Lei nº 043/2021, de autoria do Vereador Carlin Moura, que *"Institui o Selo "E2S - Estabelecimento Seguro e Saudável" para reconhecimento dos estabelecimentos que cumprirem as recomendações e protocolos da Secretaria Municipal de Saúde para evitar a contaminação dos espaços por coronavírus/Covid-19",* que deu origem a Proposição de Lei nº 027/2021.

Acerca do veto, ressalte-se que, ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II e no art. 92, inciso VIII.

> *"Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:*

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.
(...)"

"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;
(...)"

Nas razões de veto a Exma. Sra. Prefeita alega que:

"O art. 9º da referida proposição de lei possui a seguinte redação:

> *Art. 9° Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei, ficando autorizado a conceder benefícios fiscais e premiações aos estabelecimentos certificados.*

O veto se justifica porque o dispositivo transcrito, ao tratar de "benefícios fiscais e premiações", sugere uma possível renúncia de receita do Poder Executivo, o que exigiria uma análise financeira e orçamentária específica durante a tramitação do projeto de lei .
As regras orçamentárias trazidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, em especial pelo seu art. 14, são claras ao estabelecer como requisito a estimativa de impacto financeiro para os projetos de leis que tragam renúncia fiscal.
Não obstante, inclusive por decorrer da norma expressa no art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, há precedente no Supremo Tribunal Federal que afasta qualquer dúvida sobre a constitucionalidade do processo legislativo que não obedece aos requisitos mencionados. Essa afirmação é possível de se verificar na Ação Direita de Inconstitucionalidade n º 5816/RO, em que o STF julgou inconstitucional lei que acarretava renúncia fiscal, porém sem ter tido a estimativa de impacto financeiro durante sua tramitação.
No caso em questão não foi realizada análise do impacto financeiro da renúncia de receita prevista no art. 9°, sendo tal situação considerada inconstitucional pelo STF. Dessa forma, ao tratar de matéria que implique em redução de arrecadação ou concessão de benefício, o referido artigo viola as regras orçamentárias impostas pelos ADCT e pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
Ante o exposto, fica excluído da sanção o art. 9º, da Proposição de Lei nº 27/2021, nos termos do inciso II do art. 80 c/c o inciso VIII do art. 92, ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem."

De fato, a concessão de benefício de natureza tributária, do qual decorra renúncia de receita deverá respeitar o que dispõe o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, *in verbis*:

> *"Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
>
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*
>
> *§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."*

E, in casu, na presente proposição, ainda que o dispositivo tenha caráter facultativo, não se verificou o cumprimento do disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, assiste razão a Exma. Prefeita do Município de Contagem.

Assim, manifestamo-nos pela ***manutenção do VETO PARCIAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei 027/2021.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 24 de junho de 2021.

Silvério de Oliveira Cândido

Procurador Geral